



**DECRETO N.º 090/2020**

**DATA: 07/04/2020**

**Súmula:** Consolida as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Pinhão-PR.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID19;

Considerando o Decreto Estadual 4.301/2020 de 19 de março de 2020;

Considerando o Decreto Municipal 071/2020 de 17 de março de 2020;

Considerando o Decreto Municipal 075/2020 de 19 de março de 2020;

Considerando o Decreto Municipal 077/2020 de 19 de março de 2020;

Considerando o Decreto Municipal 078/2020 de 19 de março de 2020;

Considerando o agravamento da pandemia, com o aumento do número de casos confirmados e mortes no país;



Considerando o posicionamento do COE COVID-19

PINHÃO;

Considerando que o momento atual é complexo, e exige um esforço conjunto e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda;

Considerando a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

## **Decreta:**

**Art. 1º.** Fica mantida a prática do isolamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19, com o objetivo de proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Pinhão-PR.

**Art. 2º.** É recomendável permanecer em casa as seguintes pessoas:

- I - acima de 60 (sessenta);
- II - imunossuprimidos independente da idade;
- III - portadores de doença crônicas e respiratórias;
- IV - gestantes e lactantes.
- V - crianças (0 a 12 anos).

**Art. 3º.** Ficam permitidas, observado o disposto no artigo 6º deste Decreto, as seguintes atividades essenciais, tidas por indispensáveis e ou inadiáveis as necessidades da comunidade:

- I - assistência à saúde médica e hospitalar, tais como a produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano, farmácias, consultórios, laboratórios, unidade de saúde e outros;
- II - assistência odontológica emergencial;
- III - lojas especializadas em gêneros alimentícios e congêneres, tais como supermercados, mercados, panificadoras, açougues, sorveterias e padarias, mercearias, distribuidoras;
- IV - estabelecimentos de produção distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;



- V - estabelecimentos de assistência veterinária e distribuição e comercialização de medicamentos de uso veterinário;
- VI - estabelecimentos agropecuários de distribuição de alimentação e medicação para manter o abastecimento de insumos necessários à manutenção da vida animal e produção de alimentos;
- VII - estabelecimentos de serviços de manutenção, assistência mecânica e elétrica comercialização de peças, acessórios de veículo automotor e de máquinas pesadas;
- VIII - estabelecimentos de comercialização de insumos em geral e equipamentos para a construção civil;
- IX - serviços de táxi e transporte compartilhado individual de passageiros;
- X - coleta de lixo;
- XI - transporte e entrega de cargas em geral;
- XII - postos de combustíveis;
- XIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia;
- XIV - estabelecimento de distribuição, transporte e comercialização de gás;
- XV - iluminação pública, captação, tratamento e distribuição de água;
- XVI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XVII - serviços de telecomunicações;
- XVIII - imprensa;
- XIX - segurança privada;
- XX - serviço postal;
- XXI - serviços funerários;
- XXII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XXIII - serviços bancários, serviços de pagamento, de crédito e de saque de benefícios sociais e assistenciais e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central, incluindo lotéricas;
- XXIV - atividades religiosas de qualquer natureza, seguindo as orientações da Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde, e apenas para atendimento individualizado;
- XXV - prestadores de serviços de todas as áreas;
- XXVI - estabelecimentos de inspeção veicular;
- XXVI - as atividades do Conselho Tutelar;
- XXVIII - as atividade fins do Departamento de Fiscalização e Arrecadação;



**XXIX** - as atividades das Capelas e Cemitérios.

§ 1º. As consultas médicas e procedimentos cirúrgicos devem ser realizados conforme ponderação de risco e benefício clínico do procedimento, com o objetivo de não causar malefício ao paciente, respeitando os artigos 1º, 18º e 21º do Capítulo III do Código e Ética Médica.

§ 2º. Fica permitida a realização de missas, cultos ou similares realizados exclusivamente para a captação audiovisual, com o ingresso no estabelecimento apenas da equipe técnica respectiva.

§ 3º. Fica permitida a abertura dos templos religiosos exclusivamente para atendimento individual de orações, aconselhamentos e confissões.

§ 4º. Fica permitido o trabalho social nas igrejas e templos de qualquer natureza que envolva o recebimento e a entrega de doações de alimentos, agasalhos e similares, cuja entrega poderá ocorrer somente no sistema pegue e leve.

§ 5º. O estabelecimento tido por atividade essencial, na forma acima mencionada, deverá seguir obrigatoriamente as normas de higiene e prevenção ao COVID-19 previstas no artigo 6º deste Decreto, de acordo com o seu ramo de atividade.

§ 6º. As instituições bancárias deverão disponibilizar funcionários para auxiliar nos serviços de autoatendimento, devendo os referidos estabelecimentos manter a higienização permanente de todos os terminais, observando:

- a) lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados;
- b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas.

**Art. 4º.** Em relação aos óbitos, cuja causa seja atribuída a infecção suspeita ou confirmada pelo COVID-19, fica determinado:

- I - a suspensão dos velórios ou despedidas fúnebres; e
- II - o transporte e a disposição do cadáver apenas em caixão lacrado.



§ 1º. Entende-se como caso suspeito aquele que foi testado e aguardava resultado do exame realizado para infecção pelo COVID-19.

§ 2º. Eventos fúnebres não poderão ter aglomeração, ficando limitado o número de presentes em 1 (uma) pessoa a cada 5 (cinco) metros quadrados do local de realização do velório.

§ 3º. Os velórios realizados na Capela Mortuária Municipal deverão ter duração limitada a 04 (quatro) horas, com exceção dos iniciados a partir das 17h, cujo término deverá ocorrer até às 12h do dia seguinte.

§ 4º. Fica determinado aos estabelecimentos funerários a estrita observância das orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Vigilância em Saúde quanto ao manejo do cadáver.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, considerados não essenciais, poderão retornar suas atividades de atendimento ao público a partir do dia 08 de abril de 2020, desde que observem obrigatoriamente as normas de higiene e prevenção ao COVID-19 previstas no artigo 6º deste Decreto.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços considerados não essenciais poderão funcionar exclusivamente das 8h às 18h, de segunda-feira à sábado.

§ 2º. Restaurantes e lanchonetes e panificadoras poderão atender ao público, a partir do dia 08 de abril, no máximo até às 20h (vinte horas), cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

I - lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

II - reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre cada mesa;

III - suspender a utilização do sistema de buffet (self service), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas.

IV - fornecimento de máscaras e álcool em gel para todos os funcionários;

V - uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;



**VI** - fornecimento de álcool em gel para todos os usuários na entrada e caixas;

**VII - Higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta, inclusive com a utilização de álcool 70%** (setenta por cento);

**VIII** - os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas;

**IX** - as pias devem dispor de detergentes e papel toalha;

**X** - os sanitários devem ser constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.

§ 3º. Fica mantido o fechamento de bares, sendo autorizado somente a entrega de alimentos a domicílio (delivery), retirada no balcão (drive-thru), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinada pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

§ 4º. Hotéis ficam proibidos de realizarem a hospedagem de pessoas oriundas de locais em que haja casos confirmados do COVID-19.

§ 5º. Fica vedado o funcionamento das áreas comuns dos estabelecimentos que prestem serviço de hotelaria e hospedagem, sendo o consumo de refeições permitido exclusivamente nas respectivas acomodações.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos do comércio, industriais e serviços em geral, incluídos ou não no rol de serviços essenciais, cujas atividades estão permitidas por este Decreto deverão adotar, cumulativamente, as seguintes medidas:

**I** - fornecer máscaras e álcool em gel para todos os funcionários;

**II** - disponibilizar álcool em gel 70% para todos os clientes ao acessarem as lojas e os guichês/caixas;

**III** - controlar a lotação:

a) de 1 (uma) pessoa a cada 5 (cinco) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

b) organizar filas com distanciamento de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as pessoas, inclusive filas externas;

c) controlar o acesso de entrada;

d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família.



**IV** - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária.

**V** - adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

**VI** - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, conforme planilha constante no Anexo I e orientação da Secretaria de Saúde.

**§ 1º.** Em todas as atividades em que não seja possível a manutenção da distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre o cliente e o prestador de serviços, o atendimento deverá ser realizado mediante agendamento, com atendimento de apenas 01 pessoa por vez, além da obrigatoriedade do uso de máscara para ambos e a utilização de luvas para o prestador.

**§ 2º.** Os instrumentos de uso para o trabalho manual das atividades mencionadas no § 1º deste artigo, tais como tesoura, lâmina, alicate e outros mais, deverão ser esterilizados e ou desinfetados na presença do cliente com produto adequado (álcool 70% ou similar).

**Art. 7º.** O transporte de funcionários das empresas deverá funcionar com a metade da capacidade de lotação do veículo, devendo ser observado as medidas dispostas no artigo 6º no que couber.

**Art. 8º.** Fica vedado:

**I** - o funcionamento de bares, casas noturnas, boates, e estabelecimentos cujo objeto consiste no uso compartilhado de bebidas e derivados do tabaco;

**II** - o funcionamento de motéis;

**III** - as academias de ginástica e estabelecimentos similares, até a efetiva regulamentação específica.

**Art. 9º.** Fica vedado o uso de salões de festas, salões de jogos, espaços de recreação ou quaisquer outras áreas de convivência similares.

**Art. 10º.** Ficam proibidos todos os eventos realizados em local fechado ou aberto em vias e logradouros públicos ou privados,



independentemente da sua característica, condições ambientais, tipos do público, duração, tipo e modalidade do mesmo.

**Parágrafo Único.** Nos termos do disposto no caput deste artigo, ficam automaticamente revogados os alvarás de autorização já concedidos para eventos temporários.

**Art. 11º.** Os banheiros de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

**§ 1º.** Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

**Art. 12º.** Mantém suspensas as linhas de transporte coletivo municipais e o atendimento na Rodoviária Municipal.

**Art. 13º.** Mantém suspenso o transporte escolar no âmbito do Município de Pinhão-PR.

**Art. 14º.** Mantém suspensas as atividades presenciais de ensino infantil, fundamental, médio e superior, de estabelecimentos públicos e privados.

**Parágrafo único.** Aplica-se a suspensão do caput deste artigo para escolas e estabelecimentos de ensino em geral, como cursos e similares.

**Art. 15º.** O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, acarretará, cumulativamente, as penalidades de multa, nos termos do decreto 77/2020, interdição da atividade conforme previsto no Código Sanitário e legislações correlatas, sem prejuízo de outras sanções administrativas, penais – art. 268 do Código Penal e cíveis.





**Art. 16º.** Para fiscalização e execução das sanções de que trata este Decreto, fica autorizado o uso de força policial, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

**Art. 17º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da zero hora do dia 08 de abril de 2020, e vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade causado pelo Coronavírus (COVID19).

**Parágrafo Único.** Este Decreto poderá sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico e de acordo com a avaliação resultante do monitoramento diário de seu cumprimento, de forma efetiva e eficaz, por todas as pessoas, jurídicas e físicas, abrangidas por este Decreto.

**Art. 18º.** O disposto neste Decreto não invalida as medidas adotadas anteriormente através dos Decretos, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,  
Estado do Paraná, em 07 de Abril de 2020.



**Odir Antonio Gotardo**  
Prefeito Municipal